



PROCESSO N.º 145/05

PROTOCOLO N.º 5.122.265-2/02

PARECER N.º 594/05

APROVADO EM 05/10/05

CÂMARA DE ENSINO MÉDIO

INTERESSADA: LEOCILENE BLUM MIGUEL

MUNICÍPIO: QUATRO BARRAS

ASSUNTO: Pedido de convalidação dos estudos realizados no curso Normal, nível Médio, sem conclusão do 1º Grau.

RELATOR: ROMEU GOMES DE MIRANDA

I – RELATÓRIO

1. A Secretaria de Estado da Educação, pelo ofício n.º 313/2005-GS/SEED, encaminha a este Conselho, expediente do Colégio Padre João Bagozzi, de Curitiba, no qual a Secretária Escolar, através do ofício n.º 42/2002, solicita a convalidação de estudos realizados por Leocilene Blum Miguel no curso Normal, nível Médio, a distância, Formação de Docentes da Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental, sem conclusão do Ensino de 1º Grau, justificando, como segue:

“(…) revendo a documentação escolar da aluna **LEOCILENE BLUM MIGUEL**, RG. N.º 8.136.073-1 PR., **concluinte** do Curso de Formação de Docentes da Educação Infantil e anos Iniciais do Ensino Fundamental, em nível Médio, na Modalidade Normal a distância, constatamos que a aluna em pauta matriculou-se em Quatro Barras com a Tutora responsável pela turma, sem documentação escolar, tendo sido cobrada pela secretaria do Colégio por várias vezes a conclusão do Ensino Fundamental. Contudo, a aluna foi protelando até concluir o Curso Normal. Ao receber o histórico escolar, lamentavelmente observamos que a aluna havia concluído o **Ensino Fundamental** após a conclusão do **Curso Normal a nível Médio.**” (cf. fl. 04)

2. A Coordenação de Documentação Escolar – CDE/DIE/SEED, considerando a solicitação do referido Colégio, informa:

“(…) que a aluna cursou o Curso de Formação de Docentes da Educação Infantil e dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, modalidade Normal, no Colégio Pe. João Bagozzi, do Município de Curitiba (fls. 05), sem comprovar o pré-requisito mínimo exigido, ou seja, a conclusão do Ensino Fundamental. Posteriormente, aos 20/11/2001, a aluna concluiu o Ensino de 1º Grau Supletivo – Função Suplência – Educação Geral, no Centro Estadual de Educação Básica para Jovens e Adultos Ulysses Guimarães, de Colombo (fls. 06), ficando os estudos do Curso de Formação de Docentes da Educação Infantil e dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, modalidade Normal em ordem cronológica irregular.” (cf. fl. 12)



PROCESSO N° 145/05

Informa, ainda, que os estudos registrados nos Históricos Escolares de 1.º Grau (fls. 08 e 10) e do curso Normal nível Médio (fl. 07) conferem com os dados constantes dos Relatórios Finais arquivados na referida Coordenação.

3. Os Históricos Escolares da interessada, expedidos:

- pela Escola Rural Municipal de Mato Preto, de Cerro Azul (fl. 10), em 05/08/98, mostra que de 1982 a 1985, concluiu as quatro primeiras séries do Ensino de 1.º Grau (fl. 10);

- pelo Centro Estadual de Educação Básica para Jovens e Adultos Ulysses Guimarães, de Colombo, em 02/05/2002, mostra que de 07/06/1998 a 20/11/2001, concluiu as disciplinas das quatro séries do Ensino de 1.º Grau;

- pelo Colégio Padre João Bagozzi, de Curitiba, em 08/05/2002, mostra que os estudos do curso Normal, nível Médio, foram realizados no período de 08/08/1999 a 05/09/2001, caracterizando ter cursado concomitantemente os dois níveis de ensino, com as seguintes disciplinas do Ensino de 1.º Grau: Educação Física, Educação Artística e Preparação para o Trabalho.

II – VOTO DO RELATOR

Para o caso em lide deverá a SEED credenciar um estabelecimento de ensino da rede pública estadual, para proceder a exames especiais referentes ao Curso de Formação de Docentes da Educação Infantil e dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, modalidade normal, de nível médio, a distância, do Colégio Padre João Bagozzi, de Curitiba, realizado pela aluna.

Deve a SEED averiguar a existência ou não de irregularidades como a constatada no presente caso, alertando à direção do estabelecimento de ensino que é dela a responsabilidade de deferir ou não o pedido de matrícula, baseado no regimento escolar.

Após a realização desses exames deverá o presente processo retornar a este CEE, para parecer conclusivo.

Encaminhe-se o Processo n.º 145/05 à SEED, para providências cabíveis.

É o Parecer.



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.º 145/05

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Médio aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.

Curitiba, 14 de setembro de 2005.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 05 de outubro de 2005.